



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5580

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Sued Parrela Botelho

Data: 07/08/2003

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 64/2003. (VETADO). Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, a entregarem os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, após o pagamento das mercadorias no caixa, e dá outras providências. (Recebeu veto do Poder Executivo - ver flash 5884).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 57 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: Normas
Cx: 17
Ordem: 57
nº fls: 05



64/2003
04-09-2003

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2.003

AUTOR:

VEREADOR – SUED PARRELA BOTELHO

ASSUNTO:

Dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais autodenominados
supermercados, hipermercados ou similares, a entregarem os volumes acondicionados
ou embalados aos clientes, após pagamento no caixa e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 07/08/2.003
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM 1ª EM. 19.08.2003
- 5 - APROVADO EM 2ª EM 02.09.2003
- 6 - APROVADO EM 3ª EM. 04.09.2003
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

07.08.2003

Projeto de Lei nº ____/2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, a entregarem os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, após o pagamento das mercadorias no caixa e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares ficam obrigados a entregarem os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, após o pagamento das mercadorias no caixa.

§ 1º - Para efeitos desta lei, entende-se por acondicionamento ou embalagem o empacotamento ou a alocação em sacolas dos produtos ali adquiridos.

§ 2º - Excluem-se desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, assim entendidos os que tenham menos de 05 (cinco) caixas registradoras.

Art. 2º - Os estabelecimentos acima referidos deverão afixar no seu interior, cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação desse serviço.

Art. 3º - Na hipótese de infração às determinações desta Lei, o órgão competente de fiscalização aplicará uma ou mais das seguintes medidas:

- I - Advertência na primeira infração;
- II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na primeira reincidência;
- III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), na segunda reincidência e cassação da respectiva licença de funcionamento.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a infração cometida dentro do mesmo ano civil.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003


Sued Kennedy Botelho

Vereador

JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa, as redes de hipermercados sofisticam e ampliam as suas atividades. Antes restritas a venda de alimentos, os supermercados já adotaram modernas técnicas de controle de estoque, de leitura ótica de preços, de emissão de cartões de crédito próprio e de aceitação de cartões de terceiros, de segurança de pagamento "on line" e de jornais de produtos antes exclusivos de outros segmentos, como revistas e jornais, roupas, jóias e relógios, câmeras fotográficas e produtos eletrônicos, etc.

Com isso, a concentração e a lucratividade do setor aumentaram consideravelmente nos últimos anos. Segundo dados, as operações de fusões e aquisições naquele segmento comercial crescem consideravelmente no decorrer dos anos. A tendência é que ele fique ainda mais concentrado daqui por diante, com a aquisição de muitas redes nacionais por investidores estrangeiros, propiciadas pela desvalorização do real, que provocou uma redução em média de 30% no valor das empresas no País. Muitas dessas inovações, sem dúvida alguma, beneficiaram os consumidores, que hoje podem fazer as suas compras em dias e horários antes não disponíveis, com o conforto de amplos e seguros estacionamentos e com uma gama maior de ofertas de produtos e marcas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 E JUSTIÇA
 EM 08 DE AGOSTO DE 2007

 PRESIDENTE

É LEGAL e CONSTITUCIONAL
~~per~~ Ver parecer ~~sur~~
 M. H. Lopes
 Daniel da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
 EM 19 DE AGOSTO DE 2007

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
 EM 02 DE SETEMBRO DE 2007

 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO POR
 EM 05 DE SETEMBRO DE 2007

 PRESIDENTE

Contudo, a obsessiva busca de redução de custos tem levado alguns empresários do setor a suprimir serviços antes oferecidos, como o empacotamento dos produtos que vendem, fato deplorável diante da constatação de que as principais redes faturam anualmente em torno de R\$ 7 bilhões. Ressalta-se, por oportuno que, tal serviço não acarretará um ônus insuportável para o setor.

Esta exclusão de empacotadores na maioria dos mencionados estabelecimentos, além de diminuir os postos de trabalho em nossa cidade, sobrecarregam os funcionários dos caixas e causam nítidos transtornos, filas que ali se formam, sendo que por vezes, o próprio cliente tem que efetuar o serviço de empacotamento dos produtos por ele adquiridos, não obstante a velocidade do registro das compras, pelo uso da moderna tecnologia antes referida.

Cabe aqui salientar que, esta é uma queixa constante dos consumidores, tanto pelo desgaste que o empacotamento pessoal causa aos clientes, quanto às próprias mercadorias já que, a inexperiência pode causar perdas de mercadorias, pois pode-se misturar produtos que derramem e danifiquem outros embalados junto.

A proposição em tela não tem o objetivo de adentrar na seara da administração interna destas empresas, nem tampouco, tem a pretensão de transpor questões referentes ao Direito do Trabalho, o que por si só, já estaria ferindo de morte este Projeto de Lei, por se tratar de matérias não afetas a competência desta Egrégia Casa Legislativa.

Porém, esta proposição tem no seu mérito a melhoria do atendimento aos consumidores.

Isto posto, conclamo os nobres pares desta Casa para que votem Favoravelmente!!!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____ / 2003 QUE “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais autodenominados supermercados, hipermercados ou similares, a entregarem os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, após o pagamento das mercadorias no caixa e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Sued Parrela Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O Projeto sob comento estabelece a obrigatoriedade, por parte dos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados ou similares a entregarem os volumes acondicionados ou embalados aos clientes, após efetuarem o pagamento das mercadorias no caixa. Ficam excluídos desta obrigatoriedade os estabelecimentos de pequeno porte, ou seja, que tenham menos de 05 (cinco) caixas registradoras. Os estabelecimentos deverão afixar cartazes informando aos clientes a obrigatoriedade da prestação deste serviço. Caberá ao órgão competente de fiscalização do Município aplicar as penalidades.

Preceitua a *Carta Republicana* e no mesmo sentido, a *Lei Orgânica Municipal*, no seu artigo 13, inciso I, o seguinte:

“Art. 13 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Guilherme



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ainda, nos termos dos arts.5º, inciso XXXII, 24, inciso V, da *Magna Carta*, temos:

“Art. 5º - ...

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

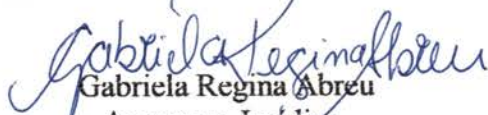
“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ... V- **produção e consumo**”.

Vale ressaltar o comando insculpido no art. 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quanto a Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Constitucional e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, Legal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 11 de agosto de 2003.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617